



LEI N.º 667/2009

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FHIS e Institui o Conselho Gestor do FHIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitacional de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I –dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;

II-outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV-contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacional ou internacional;

V- receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI- outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritaria por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da Sociedade Civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretario Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regularidade sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 4º A composição do Conselho Gestor contemplara a participação de entidades públicas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 5º Competira à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos proporcional ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.



Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I- Aquisição, construção, conclusão, melhoria reforma, locação social e Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais.
- II- arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais.
- III- Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanista de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV- Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V- Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradia;
- VI- Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII- Outros programas e intervenção na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I- Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos benefícios dos programas habitacionais, observado a disposto nesta Lei;



- II- Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS.
- III- Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – delibera sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que FHIS vier receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiência pública e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes. .

CAPITULO II

DISPOSIÇOES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoinha, 16 de outubro de 2009.


MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA
Prefeito